



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

TERÇA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 411 – Páginas 05

www.humbertodecampos.ma.gov.br
ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

LEI MUNICIPAL Nº 09/2021
LEI MUNICIPAL Nº 10/2021
LEI MUNICIPAL Nº 11/2021
LEI MUNICIPAL Nº 12/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

LEI MUNICIPAL N.º 09, de 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS, Estado do Maranhão, faz saber a todos os habitantes do Município que, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município de Humberto de Campos do exercício de 2021 no valor de R\$ 5.419.400,00 (cinco milhões, quatrocentos e dezenove mil e quatrocentos reais)

02 – PODER EXECUTIVO

02.11 – FUNDEB

02.11.00 – FUNDEB

12 - Educação

12.365 - Educação Infantil

12.365.0023 - Manutenção da Educação Básica

12.365.0023.2973 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ENSINO INFANTIL – 30%

3.1.90.04 - Contratação Por Tempo Determinado.....10.000,00 – F.R 0.1.05/119

3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....30.000,00 – F.R 0.1.19/113

3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....20.000,00 – F.R 0.1.05/115

3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....3.640.000,00 – F.R 0.1.05/119

3.1.90.13 - Obrigações Patronais.....4.400,00 – F.R 0.1.19/113

3.1.90.13 - Obrigações Patronais.....60.000,00 – F.R 0.1.05/115

3.1.90.13 - Obrigações Patronais.....700.000,00 – F.R 0.1.05/119

3.3.90.30 - Material de Consumo.....60.000,00 – F.R 0.1.05/119

3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....5.000,00 – F.R 0.1.19/113

3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....5.000,00 – F.R 0.1.05/115

3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....5.000,00 – F.R 0.1.05/119

3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....15.000,00 – F.R 0.1.19/113

3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....15.000,00 – F.R 0.1.05/115

3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....15.000,00 – F.R 0.1.05/119

4.4.90.51 - Obras e Instalações.....20.000,00 – F.R 0.1.19/113

4.4.90.51 - Obras e Instalações.....20.000,00 – F.R 0.1.05/115

4.4.90.51 - Obras e Instalações.....400.000,00 – F.R 0.1.05/119

4.4.90.52 - Equipamento e Material Permanente.....10.000,00 – F.R 0.1.19/113

4.4.90.52 - Equipamento e Material Permanente.....5.000,00 – F.R 0.1.05/115

4.4.90.52 - Equipamento e Material Permanente.....380.000,00 – F.R 0.1.05/119

TOTAL

5.419.400,00

Art. 2.º - A cobertura do crédito adicional especial a que se refere o artigo anterior se fará na forma do art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, através da anulação parcial ou total das seguintes dotações orçamentárias:

02 – Poder Executivo

02.05 – Sec. Municipal de Educação

02.05.00 – Sec. Municipal de Educação

12 - Educação

12.122 - Administração Geral

12.122.0022 - Expansão do Ensino

12.122.0022.1103 - QUOTA SALÁRIO EDUCAÇÃO

4.4.90.51 – Obras e Instalações.....275.761,15 – F.R 0.1.15

4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente.....221.612,18 – F.R 0.1.15

12 - Educação

12.361 - Ensino Fundamental

12.361.0022 - Expansão do Ensino

12.361.0022.1004 - PNATE-TRANSPORTE ESCOLAR

3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....110.875,87 – F.R 0.1.15

12 - Educação

12.361 - Ensino Fundamental

12.361.0022 - Expansão do Ensino

12.361.0022.2018 -Instalação, Funcionamento e Manutenção do Laboratório de Informática

4.4.90.51 – Obras e Instalações.....303.171,75 – F.R 0.1.01

02 – Poder Executivo

02.09 – Sec. Munic. de Infraestrutura, Transporte e Serviços

02.09.00 – Sec. Munic. de Infraestrutura, Transporte e Serviços

15 - Urbanismo

15.122 - Administração Geral

15.122.0052 - Administração Geral

15.122.0052.2001 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria

3.1.90.11 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....800.000,00 – F.R 0.1.00

15 - Urbanismo

15.452 - Serviços Urbanos

15.452.0052 - Administração Geral

15.452.0052.2009 - Recup. e Manut. de Estradas Vicinais, Caminhos de Acessos e Pontes

4.4.90.51 – Obras e Instalações.....113.452,83 – F.R 0.1.24

15 - Urbanismo

15.452 - Serviços Urbanos

15.452.0052 - Administração Geral

15.452.0052.2903 - Construção e Manutenção de Poços e Açudes

PRAÇA DR. LEÔNIO RODRIGUES, 136, CENTRO – CEP: 65180-000 – HUMBERTO DE CAMPOS/MA – CNPJ: 06.222.616/0001-93



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

TERÇA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 411 – Páginas 05

www.humbertodecampos.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

4.4.90.51 – Obras e Instalações.....149.538,66 – F.R – 0.1.92

02 – Poder Executivo

02.12 – Fundo Municipal de Saúde

02.12.00 – Fundo Municipal de Saúde

10 - Saúde

10.301 - Atenção Básica

10.301.0075 - Saúde

10.301.0075.2920 - Manutenção do Fundo

3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....838.643,89 – F.R 0.1.30

10 - Saúde

10.301 - Atenção Básica

10.301.0075 - Saúde

10.301.0075.2924 - Programa Saúde Bucal

3.1.90.01 – Contratação por Tempo Determinado.....356.747,87 – F.R 0.1.14

3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....71.346,09 – F.R 0.1.14

10 - Saúde

10.301 - Atenção Básica

10.301.0075 - Saúde

10.301.0075.2969 - Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica-Pmaq

3.1.90.13 - Obrigações Patronais.....21.0405,92 – F.R 0.1.14

3.3.90.30 - Material de Consumo.....25.996,14 – F.R 0.1.14

3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....94.291,52 – F.R 0.1.14

10 - Saúde

10.302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

10.302.0075 - Saúde

10.302.0075.1102 – AIHS

3.3.90.14 - Diárias – Civil.....273.815,29 – F.R 0.1.14

3.3.90.30 - Material de Consumo.....45.997,36..... – F.R 0.1.14

3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....756.734,52 – F.R 0.1.14

10 - Saúde

10.305 - Vigilância Epidemiológica

10.305.0075 - Saúde

10.305.0075.2934 - Campanhas de Vacinação

3.3.90.30 - Material de Consumo.....161.690,53 – F.R 0.1.14

3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....146.150,32 – F.R 0.1.14

3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....29.072,63 – F.R 0.1.14

02 – Poder Executivo

02.13 – Fundo Municipal de Assistência Social

02.13.00 – Fundo Municipal de Assistência Social

08 - Assistência Social

08.244 - Assistência Comunitária

08.244.0024 - Assistência Comunitária

08.244.0024.2941 - Manutenção e Funcionamento do FMAS

3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....300.000,00 – F.R 0.1.25

3.3.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores.....88.406,02 – F.R 0.1.25

08 - Assistência Social

08.244 - Assistência Comunitária

08.244.0078 - Proteção Social Básica

08.244.0024.2963 - Construção e Equip. de Centro de Convivência

4.4.90.51 - Obras e Instalações.....234.689,46 – F.R 0.1.25

TOTAL	5.419.400,00
--------------	---------------------

Art. 3.º - Ficam alteradas as subfunções das funcionais programáticas 12.361.0023.2917.0000 e 12.361.0023.29.18.0000 para as 12.365.0023.2917.0000 e 12.366.0023.2918.0000 do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual vigentes.

Art. 4.º - Fica o Poder Executivo autorizado e em caso de necessidade, suplementar as dotações constantes desta Lei, até o limite estabelecido na LOA 2021.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

LUÍS FERNANDO SILVA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

LEI MUNICIPAL Nº. 10, de 30 de novembro de 2021.

Dispõe sobre a alteração da Lei n.º 11 de 13 de novembro de 2008 que cria o Conselho Municipal de Cultura e Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS, Estado do Maranhão, faz saber a todos os habitantes do Município que, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. Ficam alterados os seguintes artigos da Lei Municipal n.º 11/2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. (...)

I – (...)

a) Um representante das categorias artísticas (música, teatro e literatura) com rotatividade de mandatos estabelecidos em segmento;

e) Um representante social de artes plásticas ou visuais;

II – (...)

c) Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento;

d) Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

e) (...)

f) Um representante da Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

TERÇA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 411 – Páginas 05

www.humbertodecampos.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

LUÍS FERNANDO SILVA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

LEI MUNICIPAL Nº. 11, de 30 de novembro de 2021.

“Dispõe sobre a concessão de Abono aos profissionais integrantes da Rede da Educação Básica Municipal, na forma que especifica”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS, Estado do Maranhão, faz saber a todos os habitantes do Município que, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal concederá, em caráter excepcional, no exercício de 2021, abono aos profissionais do magistério, em efetivo exercício do cargo e lotados na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O valor do abono será fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, podendo ser diferente para cada categoria, de acordo com a fonte de recursos.

§ 2º O Servidor detentor 02 (duas) matrículas na Secretaria Municipal de Educação fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos.

§ 3º Não fará “jus” ao abono:

I – Os servidores que estiverem cedidos por meio de permuta e que não estejam exercendo suas atividades laborais no município de Humberto de Campos-MA.

II – Servidor que esteja cedido para outro órgão da Administração Pública.

Art. 2º - O abono a que se refere o art. 1º será concedido em reconhecimento aos relevantes serviços prestados por toda equipe escolar e como incentivo à atuação desses profissionais em suas atribuições, no alcance de metas de aprendizagem ainda mais expressivas para os alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º - O valor do abono será calculado, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano de 2021, observando os seguintes critérios:

Parágrafo Único: A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 4º - O abono será pago em parcela única, em dezembro de 2021, de acordo com a reserva de saldo financeiro ligado ao FUNDEB.

Art. 5º - O benefício instituído por esta lei:

I – Tem natureza indenizatória;

II – Não tem natureza salarial ou remuneratória;

III – Não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

IV – Não é considerado para efeito do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e férias;

V – Não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

VI – Não configura rendimento tributável ao servidor.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, a presente lei.

Art. 8º - Para fazer face às despesas previstas nesta lei, fica o Poder Executivo expressamente autorizado a proceder às adaptações ao Orçamento Anual aprovado para o exercício de 2021, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme o caso.

Art. 9º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

LUÍS FERNANDO SILVA DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Humberto de Campos – MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

LEI MUNICIPAL Nº. 12, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre o Plano de Incentivo Empresarial, visando estimular a geração de emprego e renda, suprimindo os setores deficientes da cadeia produtiva e de serviços no âmbito Municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS, Estado do Maranhão, faz saber a todos os habitantes do Município que, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO 1.

Da Finalidade.

Art. 1º - O Plano de Incentivo Empresarial do Município de Humberto de Campos/MA, tem por escopo o incentivo à geração de emprego e renda, através da instalação ou ampliação de atividades industriais, comerciais, agrícolas, de produção e prestadores de serviços no Município.

Parágrafo Único: o Plano reveste-se de incentivos, isenção tributária e postergação de pagamento de tributos, na forma consignada nesta Lei, às empresas de natureza industrial, comercial, prestadores de serviços e outras atividades que pretendam se instalar no Município, ou as já instaladas que venham a ampliar suas atividades, desde que seus investimentos sejam comprovadamente relevantes ao Municípios, gerando emprego e renda, e, acima de tudo, assegurem qualidade de vida à população, através da proteção e conversação ambiental.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

TERÇA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 411 – Páginas 05

www.humbertodecampos.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO 2.

Dos Incentivos e Benefícios.

Art. 2º Poderão ser concedidos os incentivos e benefícios desta Lei, a critério da Administração Pública, às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, Entidades Associativas, Fundações e Pessoas Físicas legalmente constituídas em atividades econômicas no território municipal, incluindo Agricultores, Produtores, Pescadores e Profissionais Autônomos, legalmente constituídas com seu cadastro junto ao Município, em pleno gozo de seus direitos, que pretendam instalar-se no Município ou ampliar seus investimentos, realizando adesão em cadastro próprio, desde que atendam aos dispositivos específicos desta Lei.

Art. 3º Consideram-se incentivos:

I – A realização de cursos de formação e especialização de mão de obra, conforme estabelecido por regulamento e especificações instituídas nos regulamentos, estatutos e contratos sociais dos beneficiários;

II – A preparação de local próprio para a instalação da empresa, atividade econômica ou investimento, se necessário a realização de serviços de terraplanagem na área necessária ao desenvolvimento da atividade, cujo o valor se limitará à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, o que somente será deferido após a respectiva aprovação do projeto de engenharia pelos Órgãos Municipais.

III- Nas atividades econômicas que envolvam o plantio, criação, reprodução de produtos de natureza animal e vegetal, o município disponibilizará auxílio técnico, maquinário e ferramentas para preparo do solo, elaboração de projetos, consultoria administrativa para facilitação de acesso a linhas de crédito junto as instituições financeiras.

§1º Para a concessão do incentivo previsto no inciso II deste artigo, deverá ser observado o procedimento estabelecido em regulamento e o seguinte:

I – Comprovação de relevância para o Município que justifique o investimento, com o início das obras em até 120 dias da concessão do incentivo, podendo o prazo ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

§2º Para a concessão do incentivo previsto no inciso I e III, deverá ser comprovada a relevância do empreendimento para o Município, que possa justificar o investimento.

Art. 4º Consideram-se benefícios tributários:

I – A postergação total do Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, para as empresas que venham instalar-se no Município, nos casos previstos abaixo, respeitando-se o fato gerador do tributo;

II – A isenção da Taxa de Licença para execução da obra, habite se ou qualquer outro no período de 02(dois)anos; e

III – A isenção total do ISS durante o primeiro ano de atividade, e postergação a partir do 2º ano, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, aos incentivados e beneficiários listados no art. 2º, que venham se instalar no Município.

IV – A isenção total ou parcial do ITBI, na legalização fundiária ou transferências de imóveis destinados a implantação de empreendimentos propícios a geração de novos empregos ou vagas de trabalho.

V – A isenção total ou parcial do ITBI prevista no inciso IV, se dará provisoriamente, nas seguintes modalidades: isenção de 100%(cem por cento) do imposto durante o período de 12(doze) meses, e isenção parcial de 50%(cinquenta por cento) do imposto a partir dos anos

subsequentes, perdurando o benefício durante período máximo de 03(três) anos, aos beneficiários que comprovem o previsto no inciso IV art. 4º desta lei.

§1º Quanto aos benefícios previstos no inciso I deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I – Poderá ser concedida a postergação para o imóvel onde se instalará a atividade empresarial, desde que a empresa seja detentora do respectivo título dominial;

II – Poderá ser concedida após a expedição do alvará de construção da obra, e desde que edificada no período máximo de 02 (dois) anos;

III – No caso de imóvel já edificado para a sua instalação, o prazo para a concessão do benefício será a partir da data da emissão do Alvará de localização e funcionamento da empresa;

IV – A postergação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, será concedida para empresas que vierem a se instalar no Município e venham a empregar, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos funcionários no primeiro ano de sua instalação, priorizando a contratação através de banco de empregos vinculados à Secretaria de Administração, Patrimônio e finanças do Município e, gradativamente aumente esse número na razão de 10% (dez por cento) ao ano cumulativamente, devendo a empresa comprovar anualmente que 60% (sessenta por cento) de seus funcionários residem no Município;

V – A postergação do IPTU implicará na inscrição do respectivo valor em dívida ativa, acrescido da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma da lei tributária, restando suspensa a sua exigibilidade até o término do benefício concedido; e

VI – Findo o prazo do benefício, que não poderá ser superior a 05 (cinco) anos, 50% (cinquenta por cento) poderá ser parcelado, nos termos da Lei Tributária vigente ao tempo do vencimento do débito.

§2º O benefício previsto no inciso III será concedido nas seguintes condições:

I – A isenção e postergação do Imposto Sobre Serviços – ISS poderá ser concedida aos incentivados e beneficiários que venham a se instalar no Município e empreguem, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos funcionários no primeiro ano de sua instalação e, gradativamente aumente esse número na razão de 10% (dez por cento) ao ano cumulativamente, devendo a empresa comprovar anualmente que 60% (sessenta por cento) dos seus funcionários residam no Município;

II – A isenção e postergação total do ISS implica na obrigação mensal de apresentação de declaração da receita tributável mensal pelo contribuinte, a fim de possibilitar o acompanhamento pelo Fisco dos valores referentes a receita decorrente da prestação de serviço;

III – Na postergação do ISS, os valores declarados na forma do inciso anterior, constituirão crédito tributário a ser inscrito em dívida ativa, sujeito a atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma da lei, restando suspensa a exigibilidade até o término do benefício concedido; e

IV – Findo o prazo do benefício, 50% (cinquenta por cento) do débito poderá ser parcelado, nos termos da lei tributária vigente ao tempo do vencimento do débito.

V- Ficam facultadas as empresas optantes dos benefícios do Simples Nacional, a adesão aos benefícios de Isenção previstos no art.4º inciso III desta Lei.

Art. 6º Excluir-se-á do Plano de Incentivo Empresarial as empresas cujas atividades apresentem potencial de poluição ambiental, exploração de trabalhadores colocando em situação análoga ao trabalho escravo, bem como, aquelas que contribuam direta ou indiretamente para a degradação do meio ambiente.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

TERÇA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 411 – Páginas 05

www.humbertodecampos.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§1º Serão igualmente cancelados os benefícios concedidos às empresas que alterarem sua atividade originária sem a devida anuência do Município, que será manifestada através de parecer das Secretarias de Turismo, Meio Ambiente, Agricultura e Administração, tendo como consequência a cobrança dos tributos não pagos, via lançamento de ofício, em valores atualizados.

CAPÍTULO 3.

Da Solicitação de Tramitação.

Art. 7º O procedimento para a concessão dos benefícios dispostos nesta Lei, será o seguinte:

I – Solicitação formal do benefício com assinatura de termo de adesão, apresentando sua justificativa e declaração ao CAINF- Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais e Benefícios Econômicos;

II – Apresentação de Contrato Social ou Registro equivalente;

III – Apresentação de título dominial no Município, quando for o caso, termo de compromisso da instalação do empreendimento no Município que, em caso de não cumprimento, enseja o ressarcimento ao Município dos benefícios concedidos ou investimentos realizados;

IV – Cronograma da execução do empreendimento com a previsão de seu início, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, contados da data da solicitação formal, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa;

V – Pareceres das Secretarias Municipais de: Turismo, Agricultura, Meio Ambiente e Administração, conforme regulamento;

VI – Comprovante de registro dos empregados e comprovante de suas residências, quando for o caso;

VII – Manifestação da Secretaria Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças, acerca de eventuais pendências ou débitos em nome da requerente e seus principais diretores;

VIII – Apresentação das seguintes certidões: negativa de protestos, de distribuição de processos judiciais cíveis, trabalhistas e criminais referente a empresa e seus diretores e responsáveis; certidões negativas de débitos tributários municipal, estadual e federal; e do INSS e FGTS;

IX – Declaração da empresa requerente de que dará preferência para a aquisição de matérias primas no Município, em igualdade de condições e preços de fornecedores de fora do território municipal;

X – Apresentação do projeto do empreendimento e dos projetos paisagísticos de arborização e ajardinamento; e

XI – Outros documentos determinados pelo Município, conforme regulamento.

Parágrafo Único: O pedido será indeferido se o projeto for considerado inadequado no que se refere à insalubridade, segurança, higiene, estética, local impróprio e outras situações que forem consideradas nocivas ou prejudiciais à sociedade; quando não apresentar relevância para a economia do Município ou quando vier a prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 8º Os benefícios tributários desta Lei poderão ser concedidos após o cumprimento dos requisitos mencionados, manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças, obedecendo o parecer prévio da Procuradoria Municipal, quanto ao equilíbrio das contas públicas e posterior deferimento pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º Os incentivos e benefícios previstos nesta Lei perderão sua eficácia automaticamente e serão objeto de cobrança das respectivas despesas e/ou tributos que eventualmente não tenham sido pagos,

via lançamento de ofício, em valores atualizados acrescidos das penalidades legais, quando:

I – Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a realização de terraplanagem, se não forem iniciadas as obras;

II – For alterada a destinação do projeto ou sua originalidade, sem anuência do Município, na forma disposta no §1º do Art. 6º;

III – Não forem cumpridos os objetivos propostos;

IV – No curso da benesse, reduzir a oferta de empregos ou deixar de apresentar as declarações exigidas nesta Lei.

Art. 10 As empresas que encerrarem suas atividades no Município em até 03 (três) anos após o término do período dos benefícios e incentivos concedidos, terão os valores investidos, renunciados ou postergados, reestabelecidos por lançamento de ofício para cobrança com os respectivos acréscimos legais.

Art. 11 As isenções e postergações previstas nesta Lei ficam condicionadas a renovação a cada 12 (doze) meses, contados da data do deferimento, mediante requerimento do interessado dirigido à Secretaria Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças, acompanhado da comprovação documental que mantém o cumprimento aos requisitos exigidos nesta Lei, obedecendo o parecer prévio da Procuradoria Municipal.

Art. 12 Esta Lei fica sujeita a regulamentação que será exercida pelo Poder Executivo Municipal por meio de decreto, caso necessário e verificada a conveniência e oportunidade.

Art. 13 Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

LUÍS FERNANDO SILVA DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Humberto de Campos – MA